

**(\*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.**

[Preparar página para modo de Impressão](#)  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Revogada

**LEI Nº 204, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980.**

*Dispõe sobre a Previdência Social dos servidores civis e militares de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

**Publicada no Diário Oficial nº 204, de 30 de dezembro de 1.980.  
[Revogada pelo art. 110 da Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000.](#)**

~~Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,~~  
Faço saber que a assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~TÍTULO I  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
E DE SEU ÓRGÃO DE EXECUÇÃO~~

~~CAPÍTULO I  
AS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO~~

~~Art. 1º — O Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul — PREVISUL, de que trata a Lei nº 6, de 26 de outubro de 1979, é uma entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Administração e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital Estado.~~

~~Art. 2º — O PREVISUL tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social, assistência financeira e médico-odontológica.~~

~~Parágrafo único — Ao PREVISUL competirá, também, subsidiariamente, executar as atividades médico-periciais do Serviço Público Estadual.~~

~~CAPÍTULO II  
DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL~~

~~Art. 3º — As pessoas abrangidas pela Previdência Social Estadual, nos termos do artigo 2º, são os seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.~~

~~Seção I  
Dos Segurados~~

~~Art. 4º — São segurados obrigatórios do PREVISUL:~~

~~I — o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;~~

~~II — os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado e os membros do Ministério Público Especial;~~

~~III — os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes substitutos, Juizes Auditores, Procurador-Geral da Justiça, Procurador-Geral do Estado, membros do Ministério Público e da Assistência Judiciária;~~

~~IV — os servidores civis e militares do Poder Executivo e os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado;~~

~~V — os serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos;~~

~~VI — os servidores das autarquias e das empresas públicas do Estado;~~

~~VII — os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança;~~

~~VIII — os servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, das autarquias e das empresas públicas do Estado, contratados sob o regime das Leis do Trabalho.~~

~~§ 1º — Os servidores enumerados nos incisos de I a VIII deste artigo, quando passarem à inatividade, continuarão como segurados obrigatórios, não contribuintes.~~

~~§ 2º — Aos servidores investidos em cargos ou funções previstos nos incisos I e VII deste artigo, vinculados a outro Instituto de Previdência Social, exceto os contribuintes autônomos ou facultativos, não sendo servidores efetivos ou contratados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, não se aplica o disposto neste artigo, desde que solicitem dispensa de contribuição, vedada a restituição de contribuições pagas.~~

~~Art. 5º — São segurados facultativos do PREVISUL:~~

~~I — os atuais contribuintes em dobro, originários do Instituto de Previdência de Mato Grosso — IPEMAT;~~

~~II — o servidor afastado do serviço temporariamente, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;~~

~~III — o servidor exonerado ou dispensado sem justa causa, que manifeste ao PREVISUL seu interesse de continuar como segurado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua exoneração ou dispensa;~~

~~IV — o militar desligado, a pedido, do serviço ativo, nas condições do item III;~~

~~V — os Tabelaões, serventuários e empregados da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, nas condições de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.~~

~~§ 1º — Os contribuintes facultativos não terão direito à aposentadoria e assistência financeira, salvo os previstos no inciso V deste artigo.~~

~~§ 2º — Ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo não haverá admissão de segurados facultativos no PREVISUL.~~

~~Art. 6º — Perderá a condição de segurado obrigatório:~~

~~I — o servidor exonerado, demitido ou dispensado;~~

~~II — o militar que tenha dado baixa a pedido ou sido excluído do serviço.~~

~~Art. 7º — Perderá a condição de segurado facultativo o que deixar de recolher sua contribuição por 6 (seis) meses consecutivos, vedada a reinscrição nessa condição, à exceção dos contribuintes previstos nos incisos II e V do artigo 5º.~~

#### ~~Seção II~~

#### ~~Dos dependentes~~

~~Art. 8º — Consideram-se dependentes, para os efeitos desta Lei:~~

~~I — a esposa, o marido inválido e os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;~~

~~II — a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos;~~

~~III — o pai e/ou mãe inválidos, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, e que viva às expensas do segurado;~~

~~IV — a mãe viúva, solteira, separada judicialmente, desquitada, divorciada ou inválida, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que viva às expensas do segurado;~~

~~V — os irmãos de qualquer condição, órfãos de pai e mãe, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que viva às expensas do segurado;~~

~~VI — os enteados, até 21 (vinte e um) anos ou inválidos;~~

~~VII — o menor sob a posse e guarda do segurado, até a idade de 18 (dezoito) anos;~~

~~VIII — o menor sob tutela do segurado, até a idade de 18 e que não possua bens suficientes para o próprio sustento.~~

~~Parágrafo único — A existência de filho em comum ou o casamento com o segurado, segundo rito religioso, dá à companheira o direito de ser incluída como dependente.~~

~~Art. 9º — A existência de dependentes em qualquer das classes previstas nos incisos I, VI e VII do artigo 8º, exclui do direito aos benefícios pecuniários os demais dependentes.~~

~~Art. 10 — A perda da qualidade de dependente ocorre:~~

~~I — para o cônjuge, pelo desquite, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;~~

~~II — pela nulidade e anulação do casamento em que o outro cônjuge tenha sido considerado culpado;~~

~~III - a companheira, mediante solicitação do segurado, quando desaparecem as condições inerentes a essa qualidade;~~

~~IV - para os filhos, enteados menores sob a posse e guarda e o tutelado ao completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;~~

~~V - para os irmãos órfãos, ao completarem o limite máximo de idade, salvo se inválidos;~~

~~VI - para o dependente em geral:~~

~~a) Pelo matrimônio;~~

~~b) Pelo falecimento;~~

~~c) Pelo inválido quando da cessação da invalidez;~~

~~d) Pela perda da dependência econômica;~~

~~e) Pela perda da qualidade de segurado de quem ele dependa;~~

~~f) Pela emancipação.~~

### ~~Seção III~~

#### ~~Da Inscrição~~

~~Art. 11 - A inscrição do segurado obrigatório far-se-á ex-officio e de facultativo mediante requerimento instruído com documentação própria.~~

~~Art. 12 - A inscrição dos dependentes, previstos no artigo 8º da presente lei, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos exigíveis.~~

~~Parágrafo único - A inscrição dos dependentes, previstos nos incisos III, IV, V e VII do artigo 8º, exigirá, além de outras, a prova de dependência para fins de Imposto de Renda.~~

~~Art. 13 - A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.~~

~~Art. 14 - O PREVISUL promoverá a reinscrição de todos os seus segurados e respectivos dependentes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, quando ficarão automaticamente canceladas as atuais inscrições.~~

~~Art. 15 - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado pelo segurado ao PREVISUL, com as provas exigidas.~~

### ~~TÍTULO II~~

#### ~~DO CUSTEIO~~

~~Art. 16 - A contribuição mensal obrigatória será calculada sobre a remuneração base arrecadada mediante desconto compulsório em folha de pagamento dos segurados obrigatórios, observados os seguintes percentuais:~~

~~I - 6% (seis por cento) para os segurados funcionários civis ou militares;~~

~~II - 8% (oito por cento) para os segurados regidos pela~~

~~Consolidação das Leis do Trabalho ou por Lei Especial.~~

~~§ 1º — Considera-se remuneração base, para fins desta lei, a retribuição integral correspondente ao mês de trabalho, computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies, não consideradas as deduções por falta de frequência integral.~~

~~§ 2º — Não se incluem na remuneração base as gratificações por participação em órgão de deliberação coletiva, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e pagamentos de caráter indenizatório.~~

~~Art. 17 — no caso de acumulação permitida em lei, a contribuição será devida, separadamente, em razão dos cargos e/ou empregos que o segurado obrigatório acumular.~~

~~Art. 18 — O segurado obrigatório que, ocupante de cargo ou emprego no Estado, tenha ocupado cargo em comissão ou função de confiança, poderá continuar a contribuir sobre a remuneração do cargo ou função exercida, desde que requeira no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da respectiva exoneração ou dispensa.~~

~~Art. 19 — Os segurados facultativos, a exceção dos previstos no inciso V do artigo 5º, contribuirão com a importância equivalente a 12% (doze por cento) calculados sobre sua última remuneração base em relação a seu vínculo com o Estado.~~

~~§ 1º — Os contribuintes facultativos de que trata o inciso I do artigo 5º contribuirão em valores correspondentes aos atuais recolhimentos.~~

~~§ 2º — A contribuição dos segurados a que se refere este artigo e seu § 1º será majorada toda vez que houver reajustamento geral de vencimentos dos Servidores Públicos Estaduais e na mesma proporção destes.~~

~~Art. 20 — A contribuição relativa aos segurados facultativos de que trata o inciso V do artigo 5º será de 16% (dezesseis por cento) calculada sobre a remuneração base.~~

~~§ 1º — O segurado de que trata este artigo contribuirá com 8% (oito por cento) e seu empregador com percentual igual.~~

~~§ 2º — O recolhimento da contribuição do segurado de que trata o presente artigo se fará até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da prestação de seus serviços, ficando a cargo do empregador.~~

~~§ 3º — O atraso no recolhimento das prestações dos segurados previstos neste artigo acarretará ao responsável pelo recolhimento o pagamento de multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso, mais a correção monetária incidente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.~~

~~Art. 21 — Os servidores de que trata o § 2º do artigo 4º da presente lei poderão optar por contribuir para o PREVISUL, com o percentual de 2% (dois por cento) sobre sua remuneração base, tendo direito apenas aos benefícios de assistência médica, odontológica e financeira, a exceção do empréstimo imobiliário.~~

~~Art. 22 — O órgão ou entidade a que pertencer o segurado~~

~~contribuirá, mensalmente, com valores e percentuais iguais à contribuição de seu servidor.~~

~~Art. 23 - Os recolhimentos das contribuições, são de responsabilidade do órgão ou entidade que as retiver, devendo repassar, juntamente com as suas, ao PREVISUL até, o máximo, o último dia útil subsequente ao mês base da contribuição.~~

~~Parágrafo único - Os contribuintes previstos nos incisos I a IV, do artigo 5º, recolherão suas contribuições diretamente ao PREVISUL ou a entidade por ele credenciada.~~

### ~~TÍTULO III~~

#### ~~DAS PRESTAÇÕES~~

##### ~~CAPÍTULO I~~

##### ~~DOS BENEFÍCIOS EM GERAL~~

~~Art. 24 - As prestações asseguradas pelo PREVISUL se classificam em benefícios e serviços, preenchidos os requisitos legais.~~

~~Art. 25 - Para os efeitos da Previdência Social Estadual, benefício é a prestação pecuniária exigível pelos beneficiários, e beneficiários são os segurados e seus dependentes devidamente inscritos no PREVISUL.~~

~~Art. 26 - Os benefícios compreendem:~~

~~I - quanto aos segurados:~~

- ~~a) Auxílio doença;~~
- ~~b) Aposentadoria por invalidez;~~
- ~~c) Aposentadoria por idade;~~
- ~~d) Aposentadoria por tempo de serviço;~~
- ~~e) Aposentadoria do ex-combatente;~~
- ~~f) Auxílio natalidade;~~
- ~~g) Salário família;~~
- ~~h) Abono anual;~~

~~II - quanto ao dependente:~~

- ~~a) Pensão;~~
- ~~b) Pecúlio post-mortem;~~
- ~~c) Auxílio-reclusão;~~
- ~~d) Auxílio-funeral;~~
- ~~e) Abono anual.~~

~~§ 1º - Os segurados funcionários públicos civis e militares não farão jus aos benefícios do inciso I, exceto o da alínea 'f' e os regidos por Lei Especial perceberão do PREVISUL os benefícios discriminados nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'f' e 'g' do inciso I;~~

~~§ 2º - Os dependentes dos segurados somente farão jus aos benefícios desta lei, caso não tenham amparo de benefícios similares na legislação específica pela qual era regido o segurado.~~

##### ~~CAPÍTULO II~~

##### ~~DO PERÍODO DE CARÊNCIA~~

~~Art. 27 - Período de carência e o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus aos benefícios.~~

~~Art. 28 - O período de carência corresponde a:~~

~~I - 12 (doze) contribuições mensais, para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, o auxílio-reclusão e o auxílio-natalidade;~~

~~II - 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, para a pensão por morte;~~

~~III - 60 (sessenta) contribuições mensais, para as aposentadorias por idade e por tempo de serviço;~~

~~IV - 120 (cento e vinte) contribuições mensais para aposentadoria por idade para o segurado que se tenha inscrito com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade.~~

~~Art. 29 - Independem de período de carência:~~

~~I - o auxílio-funeral, o pecúlio post-mortem e o salário-família;~~

~~II - o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para o segurado que, após a filiação à Previdência Social Estadual, é acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);~~

~~III - a pensão aos dependentes do segurado que falecer em consequência de doença e nas condições do inciso anterior.~~

~~Parágrafo único - Se o segurado se invalidar ou falecer antes de completar o período de carência, não estando enquadrado neste artigo, no § 2º do artigo 34 e parágrafo único do artigo 40, a soma das contribuições de 8% (oito por cento) que tenha pago na qualidade pessoal de segurado, deve ser restituída a ele ou a seus dependentes em dobro e acrescida de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.~~

~~Art. 30 - Quem perde a condição de segurado da Previdência Social Estadual, e nela reingressa, fica sujeito a novos períodos de carência.~~

~~Art. 31 - As contribuições pagas ao IPEMAT por servidores estaduais que se transferiram para Mato Grosso do Sul, em razão da divisão do Estado de Mato Grosso, serão considerados como se ao PREVISUL houvessem sido feitas, para fins de carência.~~

~~Art. 32 - As contribuições pagas ao IAPAS por servidores que por força desta lei, passam a contribuir para o PREVISUL, serão consideradas como se a este houvessem sido feitas, para fins de carência, quando se referirem a vínculo empregatício com órgão ou entidade do Estado de Mato Grosso do Sul, contribuinte do Instituto.~~

~~Art. 33 - Não são contadas para efeito de carência as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, salvo para efeito de~~

~~aposentadoria e, pensão, nos casos de reinserção.~~

### ~~CAPÍTULO III~~

#### ~~DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS~~

##### ~~Seção I~~

##### ~~Do Auxílio-doença~~

~~Art. 34 — O auxílio-doença é devido ao segurado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT e que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.~~

~~Parágrafo único — Independe de período de carência o auxílio-doença decorrente de uma das causas enumeradas no inciso II do artigo 29 desta lei.~~

~~Art. 15 — O auxílio-doença depende de verificação da incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do PREVISUL.~~

~~Art. 36 — Em caso de acumulação de cargos e empregos, o auxílio-doença é devido pelos cargos ou empregos pelos quais o segurado contribuir, e dos quais se afastar, nas condições do artigo 34.~~

~~Art. 37 — O valor do auxílio-doença será calculado em 75% (setenta e cinco por cento) sobre a última remuneração base.~~

~~Art. 38 — O pagamento do auxílio-doença é devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.~~

~~Art. 39 — O PREVISUL deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência oficial da incapacidade do segurado, sem que este haja requerido o auxílio-doença.~~

~~Art. 40 — A doença ou lesão de que o segurado já seja portador, ao filiar-se à Previdência Social Estadual, não dará direito a auxílio-doença.~~

~~Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplicará quando a incapacidade sobrevir por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.~~

~~Art. 41 — Durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe à entidade pagar ao segurado o respectivo salário ou vencimento.~~

~~Art. 42 — A doença incapacitante será comprovada por laudo médico emitido pelo PREVISUL.~~

~~Art. 43 — no caso de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento serão pagos pelo PREVISUL, no percentual estipulado no artigo 37.~~

~~Art. 44 — O segurado que esteja recebendo auxílio-doença é considerado licenciado para tratamento de saúde, vedada qualquer atividade que possa agravar seu estado de saúde ou prolongar sua recuperação.~~

##### ~~Seção II~~



## ~~Aposentadoria por Invalidez~~

~~Art. 45 - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou Lei Especial que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando recebendo auxílio doença, for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de instrução.~~

~~§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.~~

~~§ 2º - A aposentadoria por invalidez, decorrente de uma das causas enumeradas no item II do artigo 29 e por acidente pessoal, independará do período de carência.~~

~~Art. 46 - A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da invalidez, mediante exame médico pericial a cargo do PREVISUL.~~

~~Art. 47 - O provento da aposentadoria por invalidez corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração mais 1% (um por cento) dessa remuneração, por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social Estadual, até o máximo de 30% (trinta por cento).~~

~~§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão calculados pelo valor médio das 12 (doze) últimas remunerações bases correspondentes à referência salarial do servidor.~~

~~§ 2º - Ao segurado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou Lei Especial, inválido em consequência do cumprimento de missão policial, de acidente em serviço ou em virtude de doença nele adquirida, é assegurada a renda mensal igual à última remuneração base, percebida em atividade, independente de período de carência.~~

~~Art. 48 - O pagamento dos previstos de aposentadoria por invalidez será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria.~~

~~Art. 49 - A partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.~~

## ~~Seção III~~

### ~~Da Aposentadoria por Idade~~

~~Art. 50 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, observados os períodos de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos calculados na forma do artigo 47.~~

~~§ 1º - A data do início da aposentadoria por idade, será a da publicação do respectivo ato.~~

~~§ 2º - A aposentadoria por idade poderá ser requerida pela entidade empregadora, quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, sendo nesse caso compulsória, observados os períodos de carência.~~

#### ~~Seção IV~~

##### ~~Da Aposentadoria por Tempo de Serviço~~

~~Art. 51 — A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e 30 (trinta) se do feminino.~~

~~Parágrafo único — O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de sua aposentadoria.~~

~~Art. 52 — Os proventos da aposentadoria por tempo de serviço serão calculados pelo valor médio das 12 (doze) últimas remunerações base percebidas pelo servidor regido pela Consolidação das Leis de Trabalho ou Lei Especial, ressalvados os casos de ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão.~~

~~Parágrafo único — O segurado regido pela Consolidação das Leis de Trabalho ou Lei Especial se aposentará com proventos correspondentes à maior remuneração base, caso tenha exercido consecutivamente nos últimos 5 (cinco) anos, ou alternadamente por mais de 10 (dez) anos, cargos em comissão ou funções de confiança.~~

#### ~~Seção V~~

##### ~~Da Aposentadoria do Ex-Combatente~~

~~Art. 53 — Ao segurado civil regido pela Consolidação das Leis de Trabalho ou Lei Especial, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado, efetivamente, em operação bélica da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou Força do Exército, é assegurada a aposentadoria, com proventos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo na administração direta ou indireta, respeitado o período de carência.~~

#### ~~Seção VI~~

##### ~~Do Auxílio-Natalidade~~

~~Art. 54 — O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não seguradas e inscritas como dependentes, em quantia paga de uma só vez, igual ao menor valor de referência do Plano de Retribuição do Estado, o qual deverá ser requerido dentro de 6 (seis) meses contados da data do nascimento.~~

~~§ 1º — Para fazer jus ao auxílio-natalidade, em caso de filho havido com companheira, deverá o segurado habilitá-la previamente como sua beneficiária, junto ao PREVISUL, pelo menos até 3 (três) meses antes do evento gerador do benefício.~~

~~§ 2º — A habilitação da companheira, para o efeito de que trata o § 1º, ainda que realizada fora do prazo ali estipulado, garantirá o benefício ao segurado que o tenha requerido no devido tempo, se ele provar a existência de filho já havido de sua união com a mesma.~~

~~§ 3º — O segurado que tenha recebido auxílio natalidade não fará jus a outro, antes de decorridos pelo menos 9 (nove) meses, a não ser que o novo parto se tenha verificado em condições excepcionais e não seja de outra mulher.~~

~~§ 4º — O auxílio natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem segurados.~~

#### ~~Seção VII~~

##### ~~Do Salário-Família~~

~~Art. 55 — O salário-família é devido ao segurado em gozo de benefício em relação aos dependentes mencionados nos incisos I a VII do artigo 8º, desta lei.~~

~~Art. 56 — O valor da cota do salário-família é igual ao fixado pelo Estado, para o funcionário regido pela Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980.~~

~~§ 1º — O salário-família é devido a contar do mês em que é feita a prova de filiação relativa a cada dependente.~~

~~§ 2º — A invalidez do dependente maior de 21 (vinte e um) anos deverá ser verificada em exame médico pericial a cargo do PREVISUL.~~

~~§ 3º — Por filho inválido, de qualquer idade, o servidor receberá, em dobro, o valor da cota de salário-família.~~

~~Art. 57 — As cotas de salário-família não se incorporarão, para qualquer efeito, ao benefício e serão pagas juntamente com este.~~

#### ~~Seção VIII~~

##### ~~da Pensão~~

~~Art. 58 — A pensão será devida aos dependentes do segurado aposentado ou não, que falecer após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidentes pessoais que independem de carência.~~

~~Art. 59 — O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela de 70% (setenta por cento) sobre o valor da remuneração base do segurado ativo ou sobre o valor dos proventos da aposentadoria, na data do falecimento do segurado inativo, sendo 50% (cinquenta por cento) da viúva ou companheira e 50% (cinquenta por cento) rateados entre os demais dependentes.~~

~~Parágrafo único — Aos dependentes do segurado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou Lei Especial, falecido em consequência do cumprimento de missão policial, de acidente em serviço ou em virtude de doença nele adquirida, é assegurada a pensão integral de 100% (cem por cento) do valor da remuneração base, independente de período de carência.~~

~~Art. 60 — A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inserção ou habilitação posteriores, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.~~

~~§ 1º — O cônjuge não inscrito como dependente não excluirá a companheira do direito à pensão, que só será devida àquele, a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva~~

~~dependência econômica.~~

~~§ 2º - O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge divorciado que esteja recebendo pensão alimentícia terá direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) fixado no artigo 59, destinando-se o restante da pensão previdenciária aos demais dependentes habilitados.~~

~~Art. 61 - A pensão pode ser concedida em caráter provisório por morte presumida:~~

~~I - mediante declaração de autoridade judiciária após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;~~

~~II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de eatastrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensados o prazo e a declaração previstos no inciso I.~~

#### ~~Seção IX~~

##### ~~Do Pecúlio Post Mortem~~

~~Art. 62 - Além da pensão, deixará o segurado um pecúlio post mortem eorrespondente até 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração base paga ou devida no mês anterior ao do óbito.~~

~~§ 1º - O pecúlio será pago na seguinte ordem de preferência:~~

~~I - ao cônjuge superstite, ao desquitado, separado judicialmente ou divorciado, que faça jus à pensão;~~

~~II - aos filhos de qualquer condição, que façam jus à pensão, em partes iguais;~~

~~III - à companheira com direito à pensão.~~

~~§ 2º - O total do pecúlio não poderá exceder importância equivalente a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência do Plano de Retribuição do Estado.~~

~~§ 3º - Na falta de habilitação ao pecúlio post mortem dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do falecimento do segurado, ou na hipótese de inexistirem dependentes previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o benefício prescreverá.~~

#### ~~Seção X~~

##### ~~Do Auxílio-Reclusão~~

~~Art. 63 - O auxílio-reclusão é devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ao dependente do segurado detento ou recluso, que não receba qualquer remuneração do empregador nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.~~

~~Art. 64 - O valor do auxílio-reclusão corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do provento da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar, mais tantas parcelas individuais de 50 (cinco por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de~~

~~10 (dez) parcelas, quantos sejam os dependentes.~~

~~Art. 65 - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído, com certidão de despacho de prisão preventiva, ou sentença condenatória e atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.~~

~~Art. 66 - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão, sendo necessária no caso de inserição de dependente, após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência das condições da dependência econômica.~~

#### ~~Seção XI~~

##### ~~Do Auxílio-Funeral~~

~~Art. 67 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado e consiste na indenização das despesas feitas para esse fim, limitados a 5 (cinco) vezes o menor valor de referência do plano de vencimento do Estado.~~

~~Parágrafo único - O valor pago a título de auxílio-funeral será deduzido do valor do pecúlio post mortem.~~

#### ~~Seção XII~~

##### ~~Do Abono Anual~~

~~Art. 68 - O abono anual é devido ao segurado ou ao dependente, em gozo de benefício, em dezembro de cada ano, observadas as normas seguintes:~~

~~I - para o segurado aposentado ou pensionista, o abono anual é de 1/12 (um doze avos), por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de novembro;~~

~~II - o segurado em gozo do auxílio-doença, salvo no caso de transformação em aposentadoria por invalidez, e dependente em gozo de auxílio-reclusão, só fazem jus ao abono anual também 1/12 (um doze avos) por mês recebido, se os respectivos benefícios tiverem sido mantidos por mais de 6 (seis) meses, ainda que intercalados, durante o ano, observado o critério de cálculo estabelecido no inciso anterior.~~

#### ~~TÍTULO IV~~

##### ~~DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS~~

~~Art. 69 - Não é permitido o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios da Previdência Social Estadual:~~

~~I - proventos de aposentadorias de qualquer espécie, ressalvados os casos de acumulações lícitas;~~

~~II - auxílio-doença com proventos de aposentadoria de qualquer espécie, ressalvados os casos de cumulações permitidas;~~

~~III - auxílio-reclusão com auxílio-doença ou proventos de aposentadoria de qualquer espécie.~~

~~Art. 70 - A importância não recebida em vida pelo segurado poderá~~

~~ser paga aos dependentes habilitados à pensão, independentemente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.~~

~~Art. 71 — O PREVISUL poderá recusar a entrada de requerimento de benefício, desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.~~

~~Art. 72 — O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou seu representante legal no caso de menor, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador.~~

~~§ 1º — O procurador do beneficiário firmará perante o PREVISUL termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento relativo ao segurado, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.~~

~~§ 2º — O Instituto, quando julgar necessário, poderá determinar ao procurador que firme, perante o PREVISUL, declaração de vida do representado, ficando sujeito às sanções penais, no caso de declaração falsa.~~

~~Art. 73 — O pensionista, seu tutor ou curador, apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.~~

~~Art. 74 — O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador ou pessoa judicialmente designado.~~

~~Art. 75 — O benefício, concedido a segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto no artigo 76.~~

~~Art. 76 — O PREVISUL procederá, no benefício, a descontos decorrentes de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou de débitos para com o Instituto.~~

~~Art. 77 — A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao PREVISUL, em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando se, na fixação do valor das parcelas, a boa fé e a condição econômica do beneficiário.~~

~~Art. 78 — Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para recebimento de benefícios.~~

~~Art. 79 — Os valores dos benefícios serão reajustados sempre que houver reajuste geral de vencimentos para o funcionalismo público estadual e nas mesmas proporções deste.~~

~~Art. 80 — O valor dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao menor valor de referência do plano de vencimentos do Estado:~~

- ~~I — 70% (setenta por cento) para os casos de pensão;~~
- ~~II — 75% (setenta e cinco por cento) para os casos de auxílio-doença;~~
- ~~III — 90% (noventa por cento) para os casos de aposentadoria;~~
- ~~IV — 60% (sessenta por cento) nos casos de auxílio-reclusão.~~

## ~~TÍTULO V DOS SERVIÇOS~~

### ~~CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA~~

~~Art. 81 — A assistência médica e odontológica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante credenciamento ou contratos.~~

~~§ 1º — Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, o PREVISUL poderá fornecer, aos segurados, aparelhos de órtese e prótese.~~

~~§ 2º — As internações dos segurados e dos seus dependentes serão efetuadas em locais diversos dos indigentes.~~

~~§ 3º — O PREVISUL poderá contratar terceiros, mediante o fornecimento prévio de bens e equipamentos para pagamento futuro, sob forma de contraprestação de serviços.~~

~~Art. 82 — A assistência médica será prestada com a amplitude que os recursos disponíveis e as condições locais permitirem.~~

~~Art. 83 — O PREVISUL não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas pelo beneficiário sem prévia autorização, mas se razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que o Instituto dispenderia se tivesse prestado diretamente o serviço.~~

~~Art. 84 — Quando o beneficiário tiver de se deslocar, por determinação do PREVISUL, para submeter-se a tratamento em localidade diversa da de sua residência, o Instituto poderá custear o seu transporte.~~

~~Parágrafo único — Se o beneficiário, a critério do PREVISUL, necessitar de acompanhante, a viagem pode ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.~~

~~Art. 85 — Os exames médicos periciais que exigirem deslocamento do servidor, não dará direito ao transporte ou a qualquer outra indenização.~~

### ~~CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL~~

~~Art. 86 — O PREVISUL proporcionará aos beneficiários a assistência~~

~~social, objetivando solucionar os problemas relacionados com a prestação dos benefícios e serviços.~~

~~Parágrafo único - Na execução de suas atividades de assistência social, o PREVISUL levará em conta os seguintes objetivos:~~

~~I - proporcionar aos segurados ativos e inativos, seus dependentes e aos pensionistas, a melhoria de suas condições sociais, mediante a ajuda pessoal nos desajustamentos individuais e de seu grupo familiar, possibilitando a respectiva correção;~~

~~II - desenvolver, através de ação pessoal, junto aos beneficiários, a sua integração aos programas do Instituto;~~

~~III - utilizar, subsidiariamente, os recursos da comunidade para disseminar os conhecimentos dos direitos e obrigações dos beneficiários em relação ao PREVISUL~~

### ~~CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA~~

~~Art. 87 - O PREVISUL poderá, no limite de suas disponibilidades financeiras e recursos disponíveis, conceder ao segurado empréstimo financeiro, mediante consignação em folha de pagamento, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses e taxa de juros mensais e outros encargos a serem determinados pelo Conselho de Administração da Autarquia.~~

~~Art. 88 - O empréstimo financeiro será limitado a 2 (duas) vezes a remuneração base do mês anterior ao da entrada do requerimento, ou importância menor definida no Plano de Operação.~~

~~Art. 89 - Poderá o PREVISUL firmar convênio com entidades financeiras para a concessão de assistência financeira a seus segurados.~~

#### ~~Seção I Dos Financiamentos Imobiliários~~

~~Art. 90 - O PREVISUL fica autorizado a conceder financiamentos imobiliários aos seus segurados, mediante consignação em folha de pagamento e as seguintes condições básicas:~~

~~I - garantia hipotecária, juros de até 10% (dez por cento) ao ano e taxas;~~

~~II - reajustamento a ser fixado quando do aumento geral dos vencimentos dos servidores do Estado e a vigorar a partir do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o referido aumento, em percentual nunca superior ao mesmo;~~

~~III - prazo de até 3 (três) anos de interstício para novo financiamento contado da obtenção do anterior, ressalvados os casos que venham a ser considerados excepcionais;~~

~~IV - inexistência de outro imóvel residencial em nome do segurado ou de seu cônjuge, ou de sua companheira ou companheiro, no município em que se ache situado o imóvel a ser adquirido;~~



~~V que o imóvel seja situado no município de local do trabalho do segurado.~~

~~§ 1º - Para efeito de margem consignável do segurado pretendente ao financiamento imobiliário de que trata este artigo, poderá ser considerada como renda familiar, a de seu cônjuge ou companheira, ou companheiro, desde que estas possam constituir ônus real, observado para cada um o percentual estabelecido em lei.~~

~~§ 2º - Só poderão fazer uso da faculdade concedida no parágrafo anterior o companheiro ou companheira que comprovarem convivência marital não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos.~~

~~Art. 91 - Mediante condições estabelecidas, fica o PREVISUL autorizado a destinar, através de cálculos atuariais, parte dos juros e taxas previstos no inciso I do artigo 90, para constituição de um fundo de garantia que possibilite a liquidação da dívida vincenda do referido financiamento, quando ocorrer o falecimento do mutuário, após a carência de 3 (três) anos.~~

~~Art. 92 - As inversões imobiliárias dependerão das disponibilidades financeiras do Instituto.~~

#### ~~Seção II~~

##### ~~Do Pecúlio Facultativo~~

~~Art. 93 - Fica o PREVISUL autorizado a realizar, exclusivamente para os seus segurados, pecúlio facultativo sob condições especiais, observadas a idade, saúde e prazos de carência.~~

~~§ 1º - O limite máximo de idade para instituir o pecúlio será de 60 (sessenta) anos incompletos e o estado de saúde verificado pelo Instituto.~~

~~§ 2º - O prazo de carência fixado pelo Instituto, baseado em parecer atuarial fundamentado, será contado dia a dia, a partir da data fixada na apólice para o início de sua validade, não podendo, antes de decorrido o mesmo, a não ser em caso de morte por acidente, ser exigido o pagamento do pecúlio.~~

~~Art. 94 - O valor do pecúlio facultativo será determinado pelo resultado da multiplicação da contribuição mensal que o instituidor destinar para esse fim, pelo coeficiente da tabela própria, de acordo com a sua idade na ocasião da instituição do pecúlio.~~

~~Art. 95 - O instituidor do pecúlio facultativo designará livremente seus beneficiários.~~

~~Art. 96 - O cancelamento do pecúlio facultativo dar-se-á por manifestações do instituidor ou quando este deixar de ser segurado do PREVISUL, não gerando direito, em nenhuma hipótese, a restituição dos prêmios pagos.~~

~~Art. 97 - O segurado, mediante garantia do pecúlio facultativo, devidamente liberado de carência, poderá obter um empréstimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da apólice, resgatável em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, a juros, taxas e condições constantes do regulamento.~~

### ~~Seção III~~

#### ~~Do Empréstimo para Funeral~~

~~Art. 98 - O PREVISUL poderá conceder ao segurado, após 24 (vinte e quatro) contribuições, empréstimos para sepultamento de dependentes, mediante consignação em folha de pagamento, juros e taxas e demais condições estabelecidas em regulamento.~~

~~Parágrafo único - O empréstimo para funeral de dependentes será limitado ao valor da despesa efetuada e dependerá das disponibilidades financeiras do Instituto.~~

~~Art. 99 - Prescreverá o direito caso o segurado não o requeira no prazo de 2 (dois) meses a contar da data do óbito do dependente.~~

### ~~Seção IV~~

#### ~~Do Empréstimo para Tratamento Dentário~~

~~Art. 100 - O PREVISUL poderá conceder ao segurado, após 24 (vinte e quatro) contribuições, empréstimos para tratamento dentário previamente orçado e aprovado pelo serviço especializado do Instituto, mediante consignação em folha de pagamento, incluídos juros, taxas e demais condições estabelecidas em regulamento.~~

~~Parágrafo único - O empréstimo será limitado ao valor orçado e até 3 (três) vezes o valor da remuneração base do segurado, dependerá das disponibilidades financeiras do Instituto e será pago diretamente ao profissional executante, após comprovada a execução dos trabalhos pelo setor próprio do Instituto.~~

## ~~TÍTULO VI~~

### ~~DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA~~

~~Art. 101 - Mediante justificação administrativa processada perante o PREVISUL, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse de beneficiários, salvo os que exigirem registro público.~~

~~Parágrafo único - Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um início de prova material.~~

~~Art. 102 - A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.~~

~~Art. 103 - Para processamento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 2 (duas) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.~~

~~Art. 104 - A justificação administrativa será processada em ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pelo PREVISUL.~~

~~Art. 105 - Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do PREVISUL que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica do Instituto.~~

~~Art. 106 - A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.~~

#### ~~TÍTULO VII DOS RECURSOS~~

~~Art. 107 - Das decisões originárias do PREVISUL referentes a prestações e contribuições, cabe recurso para o Conselho de Administração no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.~~

~~Art. 108 - Das decisões do Conselho de Administração sobre prestações e contribuições cabe recurso, em última e definitiva instância, para a Secretaria de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.~~

#### ~~TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 109 - A gestão patrimonial e financeira do PREVISUL, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas estabelecidas para as autarquias estaduais.~~

~~Art. 110 - Sem dotação orçamentária própria, não será feita despesa alguma, nem qualquer operação patrimonial, salvo despesas com benefícios, sob pena de responsabilidade dos que a tiverem autorizado ou concorrido para a infração e a anulação do ato, se tiver havido prejuízo para o PREVISUL.~~

~~Art. 111 - O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas, exceto o auxílio natalidade e auxílio funeral e o pecúlio post mortem que prescrevem em 6 (seis) meses.~~

~~Art. 112 - O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o PREVISUL, em 20 (vinte) anos.~~

~~Art. 113 - O PREVISUL goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do Estado.~~

~~Art. 114 - Nenhuma prestação da Previdência Social Estadual será erida, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.~~

~~Art. 115 - O PREVISUL poderá realizar seguros coletivos obrigatórios que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta lei, mediante convênio com entidades públicas ou privadas.~~

~~Art. 116 - as condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere o artigo 115 serão estabelecidos em regulamento.~~

~~Art. 117 - O PREVISUL poderá firmar convênios com os Municípios para a prestação de benefícios e serviços aos funcionários municipais estatutários e seus dependentes, de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.~~

~~Art. 118 - O PREVISUL fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.~~

~~Art. 119 - A partir da vigência desta lei, ficam sem eficácia as leis e regulamentos relativos à Previdência Social Estadual emitidas pelo Estado de Mato Grosso e aplicadas de conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.~~

~~Art. 120 - Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta lei.~~

~~Art. 121 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Campo Grande, 29 de dezembro de 1980.~~

~~PEDRO PEDROSSIAN  
Governador~~

~~CAZI ESCAIB  
Secretário de Estado de Administração~~

~~HUGO JOSÉ BOMFIM  
Secretário de Estado de Fazenda~~

~~**REVOCADA PELAS LEIS: 317, de 16/12/1981, e  
2.207, de 28/12/2000.**~~